



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023
(Republicado em razão do Provimento nº 1/GCGJT, de 7 de abril de 2026)**

Atualiza a Consolidação dos
Provimentos da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho.

**A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento
Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho destina-se ao disciplinamento de normas procedimentais aplicáveis
no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando ser imperativa a compatibilização da atual Consolidação
com a dinâmica legislativa e a própria mudança de práticas procedimentais; e

Considerando a necessidade de inserção e sistematização de atos esparsos
editados, bem como a atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar e sistematizar a Consolidação dos Provimentos da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÃO INICIAL**

Art. 1º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça
do Trabalho tem por finalidade o disciplinamento sistematizado de regras procedimentais a
serem observadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

MAGISTRADOS

Seção I

Vitalicamento

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho regulamentarão o procedimento de vitalicamento dos juízes do trabalho substitutos, devendo, para tanto, constituir Comissão de Vitalicamento para os juízes vitalicandos.

§ 1º A Comissão de Vitalicamento será composta por, no mínimo, três desembargadores do trabalho, eleitos pelo Pleno ou Órgão Especial do respectivo Tribunal, um dos quais integrante da direção ou do Conselho da Escola Judicial.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão de Vitalicamento coincidirá com o mandato dos desembargadores integrantes da administração do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3º O procedimento de vitalicamento, sob a condução e responsabilidade do Desembargador Corregedor Regional, será iniciado a partir do exercício na magistratura.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional formará autos de procedimento administrativo individualizado referente a cada juiz.

Art. 4º Constituem requisitos para o vitalicamento:

I - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Nacional, ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho — ENAMAT;

II - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Regional, ministrado por Escola Judicial;

III - a permanência, no mínimo, de sessenta dias à disposição da Escola Judicial, com aulas teórico-práticas intercaladas e integradas com prática jurisdicional;

IV - a submissão à carga semestral e anual de horas-aula de atividades de formação inicial nacionalmente definida pela ENAMAT, conjugadas com aulas teóricas e práticas, sob a supervisão da Escola Judicial.

Art. 5º Compete ao Corregedor Regional avaliar permanentemente o juiz vitalicando com relação ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será realizada mediante a análise dos dados colhidos pela Secretaria da Corregedoria Regional, cabendo ao Corregedor Regional determinar as providências necessárias perante os diversos setores do Tribunal para instrução do expediente.

Art. 6º O Corregedor Regional e o diretor da Escola Judicial avaliarão o desempenho do juiz vitalicando, com fundamento em critérios objetivos de caráter

qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido.

§ 1º O diretor da Escola Judicial avaliará:

- I - o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 4º desta Consolidação;
- II - a frequência e/ou o aproveitamento nos demais cursos de que participou o magistrado para aperfeiçoamento profissional;
- III - a estrutura lógico-jurídica dos pronunciamentos decisórios emitidos.

§ 2º O Corregedor Regional avaliará, como critério qualitativo:

- I - a presteza e a segurança no exercício da função jurisdicional;
- II - a solução de correções parciais contra o magistrado;
- III - os elogios recebidos e as penalidades sofridas.

§ 3º O Corregedor Regional avaliará, como critério quantitativo, com base nos dados estatísticos referentes à produtividade:

- I - o número de audiências presididas pelo juiz em cada mês, bem como o daquelas a que não compareceu sem causa justificada;
- II - o prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a audiência de instrução;
- III - o número de sentenças proferidas em cada mês;
- IV - o número de decisões proferidas em embargos à execução, em impugnação à sentença de liquidação e em embargos de terceiro;
- V - o uso efetivo e constante das ferramentas tecnológicas necessárias para a atividade de pesquisa patrimonial disponibilizadas pelo Tribunal, pelo CSJT e pelo CNJ.

§ 4º Os prazos para a prática de atos decisórios estarão suspensos nos períodos em que os magistrados estiverem em atividades presenciais de Formação Inicial, Continuada ou de Formadores, a cargo da ENAMAT ou das Escolas Judiciais.

Art. 7º Completados um ano e seis meses de exercício da magistratura, o Corregedor Regional e o diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional emitirão pareceres sobre o vitaliciamento, no prazo comum de sessenta dias, submetendo-os à apreciação do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal.

Parágrafo único. O Corregedor Regional e o diretor da Escola Judicial poderão emitir parecer conjunto sobre o vitaliciamento

Art. 8º O Tribunal deliberará sobre o vitaliciamento antes de o juiz do trabalho substituto completar dois anos de exercício.

Art. 9º A Comissão de Vitaliciamento poderá solicitar:

- I - por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho, informações sobre juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a outros órgãos ou entidades correlatas;
- II - a formação, pela Escola Judicial, de quadro de juízes orientadores, composto por magistrados ativos que contem com tempo de judicatura na Região não inferior a cinco anos e que demonstrem aptidão para a formação e o acompanhamento dos juízes vitaliciandos.

§ 1º Está impedido de atuar como juiz orientador o magistrado que for

cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, amigo íntimo ou inimigo do juiz vitaliciando.

§ 2º Ao juiz orientador, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas, compete:

I - acompanhar e orientar o juiz vitaliciando;

II - propor à Escola Judicial a realização de atividades formativas para aprimoramento do juiz em processo de vitaliciamento, se identificadas eventuais dificuldades no exercício da judicatura.

Art. 10. O juiz vitaliciando deverá encaminhar à Comissão de Vitaliciamento, trimestralmente, relatório circunstanciado em que descreva o método de trabalho funcional adotado e a unidade judiciária de sua atuação.

Art. 11. A Secretaria da Corregedoria Regional prestará apoio administrativo à Comissão de Vitaliciamento, mantendo, para isso, assentamentos individuais em que serão reunidas as informações relativas aos juízes vitaliciandos.

Art. 12. O afastamento do juiz vitaliciando do efetivo exercício de suas atividades funcionais por mais de noventa dias implicará a prorrogação, por igual período, do processo de vitaliciamento, exceto nos casos de afastamentos em razão de licença-maternidade, licença-adoção e licença-paternidade.

Art. 13. Aos juízes em processo de vitaliciamento será assegurada vista dos relatórios elaborados pela Comissão de Vitaliciamento e das demais informações constantes de seu processo de vitaliciedade, sendo-lhes garantido o prazo de dez dias para manifestação.

Art. 14. Caso o Tribunal Regional do Trabalho não promova a instauração do processo de vitaliciamento antes de encerrado o período de avaliação, o juiz vitaliciando será considerado vitalício, sem prejuízo da abertura e prosseguimento de eventual processo administrativo disciplinar, para apuração de fatos relevantes e graves que lhe hajam sido imputados, preservando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 15. Devidamente instruído o processo de vitaliciamento, ele será incluído, para deliberação, na data da primeira sessão subsequente do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 16. A declaração de vitaliciamento do magistrado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho possui efeitos imediatos, concomitantes à implementação dos dois anos de exercício no cargo, afastada qualquer graduação entre os juízes que adquirirem essa prerrogativa.

Seção II

Local de Residência do Magistrado

Art. 17. O juiz titular e o juiz substituto fixo residirão na sede em que se encontra instalada a vara do trabalho, salvo autorização do Tribunal.

Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho, em casos excepcionais, poderão conceder aos magistrados autorização para fixar residência fora da área de jurisdição, desde que não haja prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único. As autorizações serão concedidas individualmente, mediante requerimento fundamentado do magistrado.

Art. 19. Os Tribunais Regionais do Trabalho disciplinarão os critérios objetivos de autorização, em caráter excepcional, para que os magistrados residam fora da área de jurisdição, contemplando os seguintes requisitos mínimos:

- I - cumprimento dos prazos legais;
- II - comparecimento à unidade jurisdicional em, pelo menos, 3 (três) dias úteis na semana.

Seção III **Impedimentos e Suspeições**

Art. 20. Se o juiz de 1º grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, será aplicado o procedimento previsto no artigo 146 do Código de Processo Civil, exceto, quanto a este último, na parte relativa à condenação às custas ao magistrado.

§ 1º Nas unidades judiciárias que contam com a designação permanente de mais de um magistrado, caso seja reconhecido o impedimento ou a suspeição de um deles, os autos do processo deverão ser encaminhados imediatamente a um dos demais em condições de atuar no feito, para dar-lhe prosseguimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Não havendo mais de um magistrado atuando na Unidade por ocasião do reconhecimento do impedimento ou da suspeição, ou na hipótese de todos encontrarem-se inaptos para atuar no feito, será designado qualquer outro magistrado, segundo juízo de conveniência da Administração do Tribunal, observados os critérios de impessoalidade, alternância e aleatoriedade na designação, que deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que atuarem na própria sede do juízo a que pertence o processo, ou em localidade contígua.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 1º, especialmente para o caso de suspeições e impedimentos reiterados, a Corregedoria Regional poderá estabelecer critérios objetivos para manter o equilíbrio na distribuição do trabalho e nos aprazamentos.

Art. 21. Na hipótese de impedimento ou suspeição de desembargador do trabalho, contemporânea ao julgamento do processo, este será mantido em pauta com a convocação de outro desembargador para compor o quórum do julgamento.

Seção IV **Dever de Comunicação à OAB de Incompatibilidade ou Impedimento ao Exercício da Advocacia**

Art. 22. O magistrado que tiver conhecimento de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos artigos 27 a 30 da Lei nº

8.906/1994, comunicará o fato à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Parágrafo único. A comunicação será limitada à descrição dos fatos ensejadores da incompatibilidade ou do impedimento, sendo vedado ao magistrado externar sobre eles juízo de valor.

Seção V

Participação de Magistrados em Eventos Científicos e Esportivos

Art. 23. Os congressos, seminários, simpósios, encontros científicos, culturais e esportivos e outros eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelos Tribunais Regionais do Trabalho estão subordinados aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de forma que o conteúdo do evento, sua carga horária, a origem das receitas e o montante das despesas devem ser expostos de forma prévia e transparente.

Art. 24. Os eventos referidos no artigo anterior que contem com a participação de magistrados poderão obter subvenção de entidades privadas com fins lucrativos, desde que explicitado o montante do subsídio e que seja parcial, até o limite de 30% dos gastos totais.

Parágrafo único. Não será admitido patrocínio ou subvenção oriundo de escritórios de advocacia ou sociedades de advogados, ainda que sem atuação na jurisdição do Tribunal correspondente.

Art. 25. Os Tribunais deverão publicar em seu sítio eletrônico base de dados com as informações indicadas no artigo 23 a qualquer interessado, consoante as determinações da [Resolução CNJ nº 215/2015](#), inclusive para os fins de aferição de situações de suspeição ou impedimento.

Parágrafo único. A documentação relativa aos eventos promovidos, realizados ou apoiados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ficará à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para o respectivo controle, bem como de qualquer interessado.

Art. 26. A atuação ou participação dos magistrados em eventos aludidos no artigo 23 observará as vedações constitucionais relativamente à magistratura, cabendo ao juiz zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional.

Seção VI

Exercício de Atividades Docentes

Art. 27. O exercício da atividade docente pelo magistrado deverá observar as diretrizes da [Resolução CNJ nº 34/2007](#), de modo que haja compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 5º-A da [Resolução CNJ nº 34/2007](#),

é vedada aos magistrados a prática de atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, por não serem consideradas atividades docentes.

Art. 28. É dever do magistrado que exerce atividade docente, inclusive na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, informar tais atividades ao respectivo Tribunal, em registro eletrônico próprio, nos termos dos artigos 3º e 4º-A, § 1º, da [Resolução CNJ nº 34/2007](#).

CAPÍTULO II CORREGEDOR REGIONAL

Seção I Competências e Atribuições

Art. 29. Compete ao Corregedor Regional:

I - realizar correição ordinária anual presencial nas varas do trabalho e demais unidades judiciárias da região, sem prejuízo de correição extraordinária;

II - realizar correições ordinárias anuais nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSCs) do 1º Grau, nos Núcleos 4.0, nos Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPPs) e nas centrais de execução, destinadas ao cumprimento das disposições da [Resolução CSJT nº 138/2014](#),

III - apurar e controlar a regularidade na utilização das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial pelos juízes titulares, auxiliares e substitutos, em especial nas correições ordinárias, cumprindo-lhe adotar, se for o caso, as providências administrativas para orientação dos juízes e coibição de irregularidades detectadas;

IV - promover a apuração de responsabilidade funcional de juízes de vara do trabalho da região, titulares e substitutos, em casos de infração disciplinar, observadas as disposições normativas a respeito;

V - velar pela observância dos prazos para prolação de sentença;

VI - processar, instruir e decidir Correição Parcial;

VII - verificar a compatibilidade do exercício da atividade docente do magistrado com seus deveres funcionais.

VIII - orientar os magistrados e os servidores das varas do trabalho quanto à utilização regular da ferramenta eletrônica Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em 1ª Instância WIKI-VT na tramitação dos processos.

Art. 30. Os presidentes, vice-presidentes e corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho poderão convocar Juízes de 1º grau em auxílio às atribuições inerentes à Presidência, à Vice-Presidência e à Corregedoria Regional, observadas as disposições da [Resolução CNJ nº 72/2009](#).

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal poderá convocar um juiz auxiliar para atuação exclusiva na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor ([Resolução CNJ nº 72/2009](#)).

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo, fiscalizatório ou disciplinar, para aferição de eventual morosidade dos(as) magistrados(as) em decorrência de excesso de prazo para prolação de decisões, ocorrerá sempre que excedido o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos, independentemente do estabelecido no art.

226 do Código de Processo Civil e dos prazos aplicáveis às medidas judiciais de urgência. (Redação dada pelo Provimento nº 1/GCGJT, de 7 de abril de 2026)

§ 1º O prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado no *caput*, assim como aqueles disciplinados nos incisos II e III do art. 226 do Código de Processo Civil, ficarão suspensos nos casos de: (Redação dada pelo Provimento nº 1/GCGJT, de 7 de abril de 2026)

- I - licença para tratamento de saúde do magistrado;
- II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - afastamentos previstos no artigo 72, incisos I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão);
- IV - recesso forense do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966;
- V - férias dos magistrados;
- VI - dias destinados à compensação, na forma da normatização interna de cada Tribunal.

§ 2º A conversão do processo em diligência implicará a suspensão do prazo, retomando-se a contagem do saldo remanescente após a conclusão do ato.

§ 3º Estando o processo apto à decisão, não se aplica a suspensão de que trata o parágrafo anterior quando a conversão em diligência para tentativa de conciliação não decorrer de requerimento conjunto das partes, ou em atendimento a norma específica oriunda da Política Nacional de Conciliação.

§ 4º O lançamento, de forma indevida e intencional, de movimentações processuais que causem suspensão ou interrupção do prazo de 120 (cento e vinte) dias constitui burla à atividade fiscalizatória das Corregedorias, podendo configurar infração disciplinar, observadas as peculiaridades do caso. (Redação dada pelo Provimento nº 1/GCGJT, de 7 de abril de 2026)

§ 5º O acúmulo de processos com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias nas unidades judiciais não configura, por si só, falta disciplinar do(a) magistrado(a) e dos(as) servidores(as), cabendo aos órgãos fiscalizatórios a consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto, além de fatores como: (Redação dada pelo Provimento nº 1/GCGJT, de 7 de abril de 2026)

- I - a complexidade da causa;
- II - o número de partes envolvidas;
- III - as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal), inclusive com a utilização dos indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho de que trata a Portaria CNJ nº 79, de 28 de março de 2023, no que couber;
- IV - as eventuais prioridades legais e a ordem de preferência de julgamento a serem observadas;
- V - a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas; e
- VI - circunstâncias excepcionais, como eventos pandêmicos.

Seção II

Correições Ordinárias nas Varas do Trabalho

Art. 32. O Corregedor Regional deverá realizar correição ordinária anual em cada vara do trabalho do Tribunal respectivo, cabendo-lhe examinar:

I - a observância das diretrizes na realização do juízo de admissibilidade dos recursos, conforme previsto nesta Consolidação;

II - a frequência do comparecimento do juiz titular, do juiz auxiliar e do substituto na sede do juízo;

III - a quantidade de dias da semana em que se realizam audiências;

IV - os principais prazos da vara do trabalho (inicial, instrução e julgamento) e o número de processos aguardando sentença na fase de conhecimento e incidentais à fase de execução;

V - os processos na fase de execução, por amostragem, em especial para averiguar o cumprimento das diretrizes desta Consolidação.

VI - a regular utilização, pelos magistrados e servidores, da ferramenta eletrônica Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em 1ª Instância WIKI-VT na tramitação dos processos.

Seção III

Procedimentos Disciplinares

Art. 33. Na autuação dos procedimentos disciplinares relacionados aos magistrados de 1º e de 2º graus, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão utilizar as classes processuais específicas disponibilizadas nos sistemas PJeCor, conforme o caso (Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo e Sindicância), abstendo-se de utilizar a classe processual “Pedido de Providências”.

Art. 34. Os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme o caso, deverão comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, exclusivamente por meio do sistema PJeCor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do decurso do prazo recursal ou do julgamento de eventuais recursos, as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração disciplinar e de instauração e julgamento dos processos administrativos disciplinares relativos a seus magistrados de 1º e 2º graus, inclusive das Representações por Excesso de Prazo, sejam condenatórios ou absolutórios, acompanhadas da certidão de ausência de interposição de recurso se for o caso, bem como encaminhar as atas das sessões em que se adiar o julgamento da proposta de abertura de processos administrativos disciplinares, independentemente da motivação, utilizando-se, em todos os casos, a classe processual “Pedido de Providências”. (Redação dada pelo Provimento nº 1/GCGJT, de 7 de abril de 2026)

§ 1º Tratando-se de decisão colegiada, também deverão ser enviados a certidão de julgamento, o acórdão correspondente e, no caso de abertura de processo administrativo disciplinar, a respectiva portaria de instauração. (Redação dada pelo Provimento nº 1/GCGJT, de 7 de abril de 2026)

§ 2º Após o exame das informações, das decisões e dos documentos juntados, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho poderá determinar o acompanhamento da apuração preliminar e o prosseguimento das investigações pela Corregedoria Regional mediante a realização de atos e diligências tidos por necessários ou, ainda, avocar os procedimentos disciplinares em andamento que sejam de sua competência, para análise e deliberação diretamente pela Corregedoria-Geral. (Redação dada pelo Provimento nº 1/GCGJT, de 7 de abril de 2026)

§ 3º O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho poderá determinar ao Tribunal de origem a juntada de documentos constantes nos autos originários.

§ 4º Revogado. (Provimento nº 1/GCGJT, de 7 de abril de 2026)

CAPÍTULO III

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 35. Os membros do Ministério Público do Trabalho serão cientificados pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nas causas em que o órgão haja atuado como parte ou como fiscal da lei, mediante a remessa eletrônica dos autos, pelo sistema PJe.

Art. 36. Os processos de competência originária ou recursal dos Tribunais Regionais do Trabalho serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para eventual emissão de parecer nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - a critério do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por requerimento do Ministério Público do Trabalho, quando reputar presente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - os mandados de segurança, de competência originária ou em grau recursal, as ações civis coletivas, os dissídios coletivos, caso não haja sido emitido parecer na instrução, e os processos em que forem parte indígenas ou respectivas comunidades e organizações.

§ 1º Os processos nos quais figure como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional serão encaminhados às Procuradorias Regionais do Trabalho imediatamente após os registros de autuação, salvo se houver necessidade de pronta manifestação do desembargador do trabalho relator.

§ 2º Os processos em tramitação nas unidades de 1º grau da Justiça do Trabalho serão encaminhados para manifestação do Ministério Público do Trabalho sempre que envolverem interesses de incapazes ou quando determinado pelo magistrado, em face da natureza da matéria.

Art. 37. É permitida a presença dos membros do Ministério Público do Trabalho em sessão convertida em conselho pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 38. Será assegurado aos membros do Ministério Público do Trabalho assento à direita da presidência no julgamento de qualquer processo, judicial ou administrativo, em curso perante Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Igual prerrogativa será assegurada nas audiências das varas do trabalho a que comparecer o membro do Ministério Público do Trabalho, na condição de parte ou na de fiscal da lei, desde que haja disponibilidade de espaço ou possibilidade de adaptação das unidades judiciárias ([Resolução CSJT nº 7/2005](#)).

CAPÍTULO IV

NORMAS PROCEDIMENTAIS CADASTRAIS

Seção I

Autuação e demais Registros Processuais

Art. 39. A autuação e a manutenção dos registros dos processos observarão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico.

Art. 40. Os Tribunais Regionais do Trabalho e as varas do trabalho manterão em suas bases de dados o histórico relativo aos registros das partes e advogados, sendo obrigatório o envio dessas informações ao órgão de destino do processo.

Parágrafo único. A transferência de dados entre os órgãos da Justiça do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos critérios definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Seção II

Migração para o Sistema PJe

Art. 41. Os autos físicos em tramitação nas unidades judiciárias de 1º grau serão, obrigatoriamente, migrados para a tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) no módulo “Cadastramento de Conhecimento, Liquidação e Execução (CCLE)”.

Art. 42. Ao realizar o cadastramento referido no artigo anterior, as unidades judiciárias de 1º grau deverão:

I - efetuar o lançamento da ocorrência “PJE Migrado ao Processo Eletrônico” no processo físico;

II - selecionar, na aba "Assuntos", aqueles que guardem maior pertinência lógica com os temas em discussão;

III - constar, na aba "Termo de Abertura", a informação de que o processo passará a tramitar exclusivamente na forma eletrônica, conforme disciplinado no presente Provimento e na [Resolução nº 185/2017](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, devendo a cópia deste termo ser juntada ao processo físico;

IV - anotar, em destaque, na capa dos autos físicos, a migração para o processamento eletrônico.

Art. 43. Em se tratando de processos físicos em fase de conhecimento, devem ser digitalizadas e anexadas ao processo todas as petições e documentos constantes dos autos originários.

Art. 44. Nos processos em que houver trânsito em julgado de decisão meritória e naqueles em que proferida sentença homologatória dos cálculos de liquidação, a inclusão no CCLE deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, facultada a sua substituição por certidão:

I - título executivo judicial (sentença, acórdão ou acordo homologado), ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;

II - cálculos homologados, se houver;

III - procurações outorgadas aos mandatários;

IV - comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos;

V - outros documentos necessários ao prosseguimento do feito, a critério do magistrado.

Art. 45. Os processos em que a execução já se encontra em processamento, serão apenas registrados no CCLE para fins de tramitação eletrônica, permanecendo os autos físicos arquivados em Secretaria, onde permanecerão até a extinção completa do feito.

§ 1º Deverão ser cadastrados no CCLE os processos que estejam tramitando na classe “Cumprimento Provisório de Sentença – classe 157” ou Execução Provisória de Sentença – classe 994, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste provimento.

§ 2º Nas hipóteses do caput, se houver obrigação de fazer ou não fazer, deverá ser criado um alerta no processo eletrônico de modo a permitir o acompanhamento de seu cumprimento, que será removido após a efetivação da decisão.

§ 3º Sobrevindo recurso ou incidente processual referente aos processos legados nas fases de liquidação e execução, o recorrente e o recorrido poderão digitalizar e juntar as peças que, a seu juízo, sejam necessárias ao julgamento em segunda instância.

§ 4º O relator poderá, a qualquer tempo, requisitar a remessa dos autos físicos ao Tribunal para viabilizar o julgamento do recurso.

Art. 46. Os processos físicos nos quais vier a ser requerido o desarquivamento deverão ser registrados no PJe antes da disponibilização dos autos ao interessado, sem necessidade de digitalização de qualquer peça processual.

Art. 47. Os processos que forem migrados para a tramitação eletrônica no PJe preservarão suas numerações originárias, nos termos da [Resolução CNJ nº 65/2008](#).

Art. 48. Após o cadastramento dos processos em fase de conhecimento no CCLE, os autos de processos legados receberão movimento processual de encerramento, prosseguindo-se no feito apenas no PJe.

§ 1º As partes e seus procuradores serão intimados, após o cadastramento no CCLE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o interesse de ter a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos dos processos legados, nos termos do artigo 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 – hipótese em que serão desentranhados e entregues ao interessado.

§ 2º Findo o prazo indicado no parágrafo anterior, os autos serão encaminhados à triagem para fins de preservação da memória institucional e subsequente descarte.

Art. 49. No cadastramento de processo oriundo de sistema legado do TRT poderão ser juntados ou transferidos arquivos de documentos existentes no banco de dados local.

Art. 50. O magistrado deverá conceder prazo razoável para que a parte adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no PJe, inclusive o credenciamento dos advogados no sistema e a habilitação automática nos autos, nos termos do artigo 76 do CPC.

Seção III

Tabelas Processuais Unificadas

Art. 51. O registro de classes, movimentos e assuntos observará as tabelas processuais unificadas aprovadas pelo CNJ e pela CGJT.

Parágrafo único. As tabelas unificadas serão disponibilizadas, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e às varas do trabalho, em sua página na rede mundial de computadores.

Art. 52. É vedada a autuação de novas ações com classes processuais não aprovadas pelo CNJ e pela CGJT, ou já inativadas.

Art. 53. Na ausência de classe processual específica na respectiva tabela unificada, e após seguidas as orientações iniciais do Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas (https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes_tabelas/manual/Manual_de_utilizacao_das_Tabelas_Processuais_Unificadas.pdf), o processo será classificado pelo uso da classe Petição Cível (241), caso em que a cópia da petição inicial será imediatamente remetida ao Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas, para exame da necessidade de se criar nova classe processual.

Parágrafo único. O Grupo Gestor Regional, na hipótese de emitir parecer favorável, encaminhará ao Grupo Gestor Nacional a proposta de criação da nova classe processual.

Art. 54. Os Tribunais Regionais do Trabalho, por intermédio dos respectivos Grupos Gestores Regionais, poderão propor ao Grupo Gestor Nacional o aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas.

§ 1º A proposta de aperfeiçoamento a ser enviada ao Grupo Gestor Nacional deverá ser acompanhada de parecer favorável do Grupo Gestor Regional, fundamentando a necessidade da inclusão, exclusão ou alteração de itens das tabelas.

§ 2º A proposta de alteração da tabela de classes processuais e de assuntos, aprovada pelo Grupo Gestor Nacional da Justiça do Trabalho, será encaminhada ao Comitê Gestor Nacional do CNJ.

Seção IV

Registro do Nome das Partes e Advogados

Art. 55. No registro do nome de partes e advogados, serão observados os seguintes padrões:

I - o cadastramento de partes no processo deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas na Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e as condições tecnológicas disponíveis, vedado o uso dos tipos itálico e negrito;

II - as abreviaturas de palavras são vedadas, salvo se impossível identificar sua escrita completa ou fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador;

III - as seguintes siglas serão adotadas como padrão: S.A., Ltda., S/C, Cia. e ME;

IV - as siglas que não fazem parte da razão social serão grafadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen;

V - os registros complementares ao nome da parte serão grafados da seguinte forma, exemplificativamente: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. — BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro;

VI - os pronomes de tratamento não serão utilizados na grafia do nome de autoridades.

Art. 56. O nome do sócio constará da autuação do processo sempre que requerido pela parte na petição inicial ou quando incluído pelo juiz mediante julgamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresarial, em qualquer fase do processo.

Seção V

Identificação das Partes

Art. 57. O juiz zelará pela precisa identificação das partes no processo, a fim de propiciar o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias, o levantamento dos depósitos de FGTS, o bloqueio eletrônico de numerário em instituições financeiras e o preenchimento da guia de depósito judicial trabalhista.

Art. 58. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o juiz do trabalho determinará às partes a apresentação das seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural, o número da CTPS, do RG e órgão expedidor, do CPF e do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador);

II - no caso de pessoa jurídica, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Parágrafo único. Não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso de trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS — CEI, relativamente ao empregador pessoa física, o juiz determinará à parte que forneça o número da CTPS, a data de seu nascimento e o nome da genitora.

Art. 59. À parte será assegurado prazo para apresentar as informações, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Seção VI

Tramitação Preferencial

Art. 60. Os juízes e desembargadores do Trabalho devem assegurar prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, tanto na fase de conhecimento quanto no âmbito do cumprimento da decisão, nas seguintes situações:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadoras de doença grave, assegurada prioridade especial àquelas maiores de 80 (oitenta) anos;

II - empresas em recuperação judicial ou com decretação de falência;

III - sujeitos ao rito sumaríssimo;

IV - acidentes de trabalho;
V - aprendizagem profissional, trabalho escravo e trabalho infantil;
VI - pagamento de salário;
VII - violência no trabalho;
VIII - assédio moral ou sexual;
IX - preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho e as varas do trabalho registrarão no sistema PJe os processos com tramitação preferencial, consignando a justificativa correspondente, nos termos do caput.

Seção VII

Segredo de Justiça

Art. 61. A tramitação do processo em segredo de justiça será feita por decisão fundamentada, e mediante o registro da restrição no sistema PJe.

§ 1º A secretaria da vara ou do Tribunal deverá consignar no sistema os usuários que podem ter acesso aos processos nessa condição.

§ 2º O sigilo facultado ao réu, a que se refere o § 5º do art. 22 da [Resolução CSJT nº 185/2017](#), não se confunde com o segredo de justiça, devendo o magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória.

Seção VIII

Publicação de Listas de Processos Aptos a Julgamento

Art. 62. Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão a publicação das listas de processos aptos a julgamento, na rede mundial de computadores, conforme previsão do artigo 12, § 1º, do CPC.

Art. 63. Os processos aptos a julgamento serão aqueles constantes da versão atualizada do Manual do sistema e-Gestão, observando-se o seguinte:

I – Para os processos do 1º grau de jurisdição, serão considerados os seguintes itens:

- a) 62/90.062 – Processos com instrução processual encerrada aguardando prolação de sentença;
- b) 118/90.118 – Embargos de declaração pendentes com o juiz;
- c) 401/90.401 – Incidentes na Liquidação/Execução pendentes com o juiz.

II – Para os processos do 2º grau de jurisdição, serão considerados os seguintes itens:

- a) 2.159/92.159 – Processos pendentes com o relator – no prazo;
- b) 2.160/92.160 – Processos pendentes com o relator – prazo vencido;
- c) 92.431 – Processos pendentes com o relator – no prazo – ações originárias e recursos internos;
- d) 92.432 – Processos pendentes com o relator – prazo vencido – ações originárias e recursos internos.

Art. 64. As listas dos processos deverão ser atualizadas sempre no dia 16 (dezesesseis) de cada mês, com a descrição do respectivo item do sistema e-Gestão, acrescida

da informação do número único do processo, do nome do magistrado e da data da sua inclusão.

Art. 65. A publicação deverá utilizar o formato HTML (Linguagem de Marcação de Hipertexto) e permitir a pesquisa pelo número único do processo.

Seção IX

Comunicações Processuais em meio eletrônico no Sistema PJe

Art. 66. Nos processos sujeitos à jurisdição dos juízos de 1º e 2º graus dos Tribunais Regionais do Trabalho, as comunicações processuais destinadas à notificação, à citação e à intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos entes da administração indireta, bem como das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 246, §§ 1º e 2º, do CPC), serão promovidas nos termos desta Seção.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), nos termos previstos no § 5º do art. 246 do CPC/2015 e no art. 17 da [Resolução CNJ nº 455, de 27/4/2022](#), quando então o endereço eletrônico previamente cadastrado na Redesim será utilizado para o fim aqui tratado.

Art. 67. O cadastro da pessoa jurídica no Domicílio Judicial Eletrônico, conforme regulamentado pela [Resolução CNJ nº 455/2022](#), pressupõe a utilização deste meio como preferência para receber as citações, de acordo com o art. 246 do CPC.

§ 1º A partir do momento em que o Conselho Nacional de Justiça estabelecer o cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico de cada uma das pessoas jurídicas que especificar, será obrigatória a observância da regra inscrita no *caput* para elas.

§ 2º À exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, havendo advogado(a) habilitado(a) nos autos, a sua intimação será realizada por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, conforme art. 17 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de maio de 2017, até a disponibilização, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do uso do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, de que trata a [Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022](#).

Art. 68. Enquanto a pessoa jurídica não possuir o Domicílio Judicial Eletrônico de que trata o art. 67 deste Provimento, e havendo requerimento formulado por ela à Corregedoria Regional, responsável pela gestão dos cadastros, as comunicações processuais em meio eletrônico continuarão sendo realizadas por intermédio da funcionalidade existente no sistema PJe denominada ‘Procuradorias’.

§ 1º O requerimento deverá indicar as seguintes informações:

I – Relativamente à pessoa jurídica:

- a) Nome completo;
- b) CNPJ;
- c) Endereço (CEP, número e complemento);
- d) E-mail;
- e) Telefone

II – Relativamente ao advogado:

- a) Nome;
- b) CPF;
- c) E-mail;
- d) Telefone;
- e) OAB;
- f) Endereço (CEP, número e complemento);
- g) UF de nascimento;
- h) Naturalidade.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com os documentos comprobatórios da regularidade da pessoa jurídica e dos poderes de seu signatário para firmá-lo.

§ 3º O cadastro das pessoas jurídicas de direito privado será efetivado pela inscrição do respectivo CNPJ, adotando-se denominação única de acordo com o padrão gráfico constante no banco de dados da Receita Federal (nome/razão social).

§ 4º Validado o cadastramento pela Corregedoria Regional, a solicitação será encaminhada para o administrador local do sistema PJe, para imediato cumprimento.

§ 5º Realizado o cadastro da Procuradoria, a Corregedoria Regional oficiará à pessoa jurídica de direito privado para comunicar o cadastramento e informará às unidades judiciárias do Tribunal.

Art. 69. O(s) advogado(s) indicado(s) pela pessoa jurídica atuará(ão) como Procurador(es)-Gestor(es) da respectiva Procuradoria no PJe.

§ 1º A inativação do cadastro dos procuradores, que pode ser realizada pelo Procurador-Gestor, não extingue a Procuradoria, que permanecerá habilitada para recebimento de comunicações processuais.

§ 2º Incumbirá à pessoa jurídica de direito privado indicar o novo Procurador-Gestor ou requerer à Corregedoria Regional a extinção de seu cadastro no sistema Procuradorias do PJe.

Art. 70. Os advogados que representam juridicamente as pessoas jurídicas de direito privado com Procuradoria cadastrada no PJe serão cadastrados no perfil próprio de “procurador”, diverso do de “advogado”, para o fim específico de recebimento das comunicações destinadas à pessoa jurídica representada.

§ 1º Após a notificação inicial via Procuradoria do PJe, o Procurador - Gestor deverá habilitar, no processo, advogado para fins de intimações de atos processuais via DEJT, até a disponibilização do DJEN, sob pena de serem realizadas via sistema.

§ 2º O Procurador-Gestor poderá atribuir o perfil de Gestor a outro(s) procurador(es) cadastrado(s) na respectiva Procuradoria do PJe.

§ 3º O Procurador-Gestor será o responsável pela inclusão, alteração de dados e exclusão dos demais procuradores, após a criação da respectiva Procuradoria no sistema PJe.

§ 4º Somente advogados poderão atuar como procuradores, sendo vedada a inclusão de pessoa natural que não possua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil com esse perfil.

§ 5º Na hipótese de algum dos procuradores deixar de representar a pessoa jurídica de direito privado, competirá ao Procurador-Gestor torná-lo inativo no sistema para que deixe de ter acesso integral aos processos em que litigue a pessoa jurídica representada.

Art. 71. Considerar-se-á realizada a comunicação do ato processual no dia em que qualquer um dos procuradores cadastrados na Procuradoria efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, ficando registrado nos autos.

§ 1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no artigo 219 da Lei nº 13.105/2016 a esse interstício.

Art. 72. Enquanto não houver cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico ou Procuradoria cadastrada no PJe, as comunicações processuais deverão ser realizadas pelos meios ordinários legalmente previstos.

§ 1º Nos casos urgentes, em que a comunicação processual realizada na forma desta Seção possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual poderá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinação do magistrado.

§ 2º As notificações e intimações realizadas na forma desta Seção serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 73. A manifestação de adesão ao sistema Procuradorias implica a aceitação dos termos desta Consolidação.

Seção X

Notificação de Entes Públicos, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional

Art. 74. As secretarias das varas do trabalho velarão para que, nas ações ajuizadas em desfavor de entes públicos (Decreto-Lei nº 779/69), inclusive Estado estrangeiro ou organismo internacional, observe-se lapso temporal para preparação da defesa de, no mínimo, 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação citatória e a realização da audiência.

Seção XI

Distribuição

Art. 75. Os processos recebidos nos órgãos de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho deverão ser distribuídos imediatamente, sendo vedada a suspensão e a limitação

da distribuição dos feitos.

Parágrafo único. Nas regiões onde houver posto avançado instalado, a distribuição será direcionada, exclusivamente, para as varas do trabalho a que vinculado, devendo a identificação dos processos ser feita por meio de atributo próprio no sistema e-Gestão;

Seção XII

Remessa de Processos e Audiências no CEJUSC

Art. 76. Antes de proceder à remessa dos autos ao CEJUSC, o magistrado que estiver na direção do processo, pelas regras de distribuição, promoverá o registro nos autos, mediante despacho, da determinação ou solicitação de envio e sua expressa anuência. Parágrafo único. Em se tratando de Reclamação Pré-Processual, após os trâmites previstos no *caput*, a remessa dos autos será obrigatória ao CEJUSC.

Art. 77. Realizada(s) a(s) audiência(s) no CEJUSC, os autos devem ser restituídos ao juízo de origem, mediante despacho, devidamente registrado no sistema de acompanhamento processual respectivo.

§ 1º Nas audiências iniciais, o juiz supervisor do CEJUSC-JT poderá declarar o arquivamento previsto no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cabendo ao juízo de origem as providências complementares, salvo disposição em contrário prevista em regulamentação definida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou em acordos de cooperação celebrados entre as unidades judiciárias envolvidas.

§ 2º Em caso de ausência da reclamada, o juiz supervisor registrará a ocorrência do fato, cabendo ao juízo de origem a condução do feito, segundo o seu convencimento, inclusive quanto à conveniência, ou não, da aplicação da revelia, na forma do artigo 844 da CLT.

§ 3º Frustrada a conciliação, o magistrado que supervisionar a audiência poderá dar andamento ao processo nos limites da cooperação, como, por exemplo, dar vista da(s) defesa(s) e do(s) documento(s) à(s) parte(s) reclamante(s), consignando prazo parametrizado de acordo com fixação prévia do juízo de origem, e registrar em ata os requerimentos das partes, devolvendo os autos à unidade jurisdicional de origem para prosseguimento.

§ 4º O magistrado supervisor não deverá se pronunciar sobre questão jurídica que envolve a disputa.

§ 5º O CEJUSC-JT também poderá realizar audiências de conciliação prévias à audiência prevista no artigo 843 da CLT, e antes da abertura de prazo para apresentação de defesa, nas quais, no caso de comparecimento de ambas as partes e de não exitosa a conciliação, a parte reclamada poderá ser citada ou intimada na própria audiência para apresentar resposta diretamente via sistema PJe-JT no prazo legal, conforme regulamentação do Tribunal ou na forma da cooperação celebrada.

§ 6º As audiências concernentes à Reclamação Pré-Processual e Homologação de Transação Extrajudicial devem obedecer às diretrizes fixadas nas [Resoluções CSJT nº 174/2016](#) e [CSJT nº 288/2021](#).

CAPÍTULO V

NORMAS PROCEDIMENTAIS DE PROCESSO – CONHECIMENTO

Seção I

Audiências

Art. 78. Constarão da ata ou do termo de audiência:

- I - o motivo determinante do adiamento da audiência na vara do trabalho, inclusive daquele requerido de comum acordo pelas partes;
- II - o registro da outorga, pela parte, em audiência, de poderes de representação ao advogado que a esteja acompanhando;
- III - o registro de comparecimento do magistrado, do membro do Ministério Público, das partes, das testemunhas e dos advogados, indicando, ainda, a forma de participação de cada um deles, se presencial, telepresencial ou por videoconferência.

Seção II

Prova Pericial

Art. 79. Aplica-se à prova pericial o disposto no artigo 464, § 1º, incisos I a III, do CPC (artigo 769 da CLT).

Art. 80. Caberá ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher, por meio do Sistema PJe, profissional ou órgão regularmente cadastrado e habilitado nos termos da [Resolução CSJT nº 247/2019](#), promovendo sua regular nomeação.

§ 1º A nomeação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, equitativamente, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional ou do órgão técnico ou científico e a sua participação em trabalhos anteriores.

§ 2º Os tribunais deverão publicar lista dos peritos/órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, com a identificação dos processos em que houve a respectiva nomeação, a data correspondente e o valor fixado de honorários profissionais (artigo 9º, § 5º, da [Resolução CNJ nº 233/2016](#)).

Art. 81. Não poderá ser exigida antecipação ao perito, ao órgão técnico ou científico, ao tradutor ou ao intérprete, em nenhuma hipótese e a título algum, nem mesmo de valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Art. 82. O magistrado poderá substituir o perito, o órgão técnico ou científico, o tradutor ou intérprete, no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

Art. 83. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, observado o limite máximo definido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, será fixado pelo juiz, atendidos:

- I - a complexidade da matéria;
- II - o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão;
- III - o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço;
- IV - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal Regional, até o limite disposto no *caput* deste artigo, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e autorização.

Art. 84. A solicitação de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça dar-se-á quando ocorrerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - concessão do benefício da justiça gratuita;
- II - fixação judicial de honorários;
- III - sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia;
- IV - trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários.

Art. 85. A solicitação de pagamento dos valores devidos aos tradutores e intérpretes, a serem pagos com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, somente poderá ser realizada após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do Anexo I da [Resolução CSJT nº 247/2019](#).

Parágrafo único. O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo mencionado no *caput*, observados o grau de especialização do tradutor ou do intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se à autoridade indicada em cada Tribunal.

Seção III **Cartas Precatórias Inquiritórias**

Art. 86. Os depoimentos pessoais, a oitiva de testemunhas, a acareação e o depoimento dos auxiliares do juízo prestados fora da sede do juízo serão tomados por videoconferência, somente utilizando-se de outro meio quando não houver condições para tanto.

§ 1º A oitiva das próprias partes por videoconferência ocorrerá:

- a) nas situações de dificuldade de comparecimento à audiência de instrução na circunscrição do juiz da causa, inclusive em razão de residência fora da jurisdição;
- b) nas instruções da exceção de incompetência territorial, na forma do art. 800, § 3º, da CLT.

§ 2º A residência fora da jurisdição do juízo é motivo bastante ao acolhimento da pretensão para prestar o depoimento por meio de videoconferência no caso de testemunhas e auxiliares do juízo.

§ 3º O comparecimento espontâneo do depoente à sede do juízo na audiência de instrução, ainda que residente em outra jurisdição, não impede sua oitiva.

§ 4º As oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas.

Art. 87. Os depoimentos por videoconferência serão prestados na sala de audiências do juízo deprecado, ou, se houver, em outra sala do fórum especialmente

designada e preparada para este fim.

§ 1º A presença de magistrado na sala de audiência do juízo deprecado não é obrigatória, uma vez que a oitiva será presidida pelo juízo deprecante, contudo deve estar presente, a todo momento, um servidor indicado pelo juízo deprecado que acompanhará o ato.

§ 2º A opção do advogado pela presença no juízo deprecante ou deprecado não serve de justificativa, por si só, ao adiamento da oitiva da parte ou testemunha no caso da ausência daquele.

§ 3º É permitido o acompanhamento da audiência por advogado fisicamente presente tanto no juízo deprecante como no deprecado, mas, havendo mais de um advogado representando a mesma parte em dois locais distintos, a manifestação caberá tão somente a um deles, de livre indicação, devendo tal circunstância ser registrada antes do início da tomada do depoimento.

Art. 88. Na hipótese de o advogado estar presente no juízo deprecado, a câmera e o microfone deverão ser ajustados de modo a captar sua imagem e suas falas.

Art. 89. A parte, ao pretender participar da audiência por videoconferência, deverá apresentar petição devidamente fundamentada ao juiz da causa com a antecedência necessária à preparação do ato.

Parágrafo único. Quando a parte pretender a oitiva de testemunha ou de auxiliar fora da sede do juízo, deverá observar a mesma regra do caput deste artigo.

Art. 90. Além das salas de audiência já disponíveis às varas do trabalho, poderão os tribunais instalar salas de videoconferência nos fóruns com a finalidade específica de permitir a tomada dos depoimentos pelos juízos deprecantes, destacando servidores para acompanhamento do ato por indicação dos gestores de cada unidade.

Art. 91. O juízo deprecante deverá:

I – formalizar Carta Precatória ao juízo deprecado para solicitar o uso de sala de audiências e eventual intimação de parte(s), testemunha(s) ou auxiliar(es) do juízo, devendo fornecer sua completa qualificação;

II – designar dia e hora da audiência de acordo com a pauta disponibilizada pelo juízo deprecado, com estimativa de duração do ato;

III – utilizar o Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (SISDOV) para designar dia e hora da audiência de acordo com a pauta disponibilizada pelo juízo deprecado, com estimativa de duração do ato;

IV – conferir os dados de qualificação do depoente, no que será auxiliado por servidor do juízo deprecado, tomar compromisso legal e decidir sobre eventuais incidentes e contraditas, tal como se o depoimento estivesse sendo colhido presencialmente;

V – inquirir diretamente a parte, a testemunha ou o auxiliar do juízo;

VI – dispensar o depoente;

VII – providenciar o arquivamento de sons e imagens do(s) depoimento(s), facultada sua redução a termo, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo Tribunal;

VIII – registrar nos autos principais que se trata de depoimento tomado por videoconferência, consignando a gravação do ato e eventual redução a termo de

depoimento;

IX – informar ao juízo deprecado, pelo meio mais célere, tal como o contato telefônico, os casos de dispensa de testemunha, de redesignação e de cancelamento da audiência.

Parágrafo único. É prerrogativa do juízo deprecante deliberar sobre a necessidade ou não da coleta prévia dos depoimentos pessoais das partes.

Art. 92. O juízo deprecado deverá:

I – disponibilizar pauta para agendamento e marcação de audiências pelos juízos deprecantes no Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (SISDOV);

II – assegurar o adequado funcionamento dos equipamentos necessários à prática do ato;

III – intimar a(s) parte(s), a(s) testemunha(s) e o(s) auxiliar(es) do juízo, bem como proceder à sua condução coercitiva, se houver requerimento;

IV – identificar o servidor que acompanhará a audiência;

V – atender, por intermédio do servidor da unidade deprecada, às solicitações do juízo deprecante, e relatar qualquer anormalidade como, por exemplo, uso de anotações adrede preparadas ou intervenções de terceiros que porventura acompanhem o ato;

VI – entrar em contato, por intermédio do servidor da unidade deprecada, com o juízo deprecante e seguir suas instruções, em caso de interrupção da transmissão;

VII – identificar a parte e/ou testemunha por meio de documento hábil, que deverá ser exibido para a câmera;

VIII – receber e digitalizar eventuais documentos, inclusive os de representação, se assim decidir o juízo deprecante;

IX – zelar para que as testemunhas que ainda não depuseram não ouçam os depoimentos das demais, na forma do art. 456, *caput*, do CPC, informando ao juízo deprecante, ainda no curso da audiência, qualquer incidente e procedendo ao registro, em certidão, a ser encaminhada ao juízo deprecante;

X – fornecer atestado de presença àqueles que compareceram ao ato para prestar depoimento, quando requerido;

XI – dispensar o depoente após expressamente autorizado pelo juízo deprecante.

Art. 93. As varas do trabalho deverão disponibilizar pauta para marcação de audiências solicitadas pelos juízos deprecantes em quantidade suficiente para atender com celeridade à demanda. § 1º Os juízos deverão, obrigatoriamente, utilizar-se do Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (SISDOV) para disponibilização de pauta e agendamento das audiências.

§ 2º Após a oitiva da testemunha ou da parte, o juízo deprecado deverá certificar nos autos o ato realizado, lançar o movimento **“Remetidos os autos para Juízo deprecante por ter sido cumprida a carta”** (código: 123 - Remetidos os autos para “7 – destino” = “7049 - Juízo deprecante” “18 - motivo da remessa” = “39 - por ter sido cumprida a carta”) e arquivar a Carta Precatória.

§ 3º Cumprido o objetivo da carta precatória expedida, após a realização da audiência de oitiva da testemunha ou parte, o juízo deprecante deverá lançar nos autos principais o movimento **“Recebido(a) o(a) Carta Precatória Inquiratória do(a) Juízo deprecado para prosseguir”** (código: 50060 - Recebido(a) o(a) “4 -tipo de

documento/7318 - Carta Precatória Inquiratória” do(a) “5028 - remetente/ 7577 - Juízo deprecado” “5019 - motivo do recebimento/ 40 - para prosseguir”).

Art. 94. As Corregedorias Regionais poderão regulamentar, por ato normativo próprio, a aplicação do presente Provimento no âmbito de cada Tribunal Regional do Trabalho, desde que não contravenham com as disposições aqui contidas.

Art. 95. As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

- I – urgência;
- II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
- III – mutirão ou projeto específico;
- IV – conciliação ou mediação;
- V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 96. Não sendo possível utilizar o sistema SISDOV ou realizar a oitiva de forma telepresencial, será expedida a Carta Precatória Inquiratória para realização do ato pelo juízo deprecado, ficando a critério do juízo deprecante a formulação de quesitos, que deverão integrar a Carta Precatória, sem prejuízo das perguntas formuladas pelo juízo deprecado ou pelas partes presentes à audiência, vedada a recusa no cumprimento da Carta Precatória pela ausência de depoimentos pessoais das partes ou dos quesitos.

Seção IV

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 97. Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de 1º como nas de 2º grau da Justiça do Trabalho.

Art. 98. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

Art. 99. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 100. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 101. Em se tratando de incidente requerido originariamente no Tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator.

§ 1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 102. Decidido o incidente ou julgado o recurso, o processo retomará seu curso regular.

Seção V

Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 103. Na falta de registros obrigatórios na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou nos casos de retificação de dados em que o empregador não o faça, o juiz determinará à secretaria da vara do trabalho, na sentença ou no termo de homologação de acordo, que proceda às anotações ausentes.

§ 1º Na oposição das anotações pela secretaria, não haverá identificação do servidor responsável, tampouco indicação da existência de determinação judicial a respeito.

§ 2º Para confirmação da autenticidade do registro, a secretaria expedirá certidão consignando a determinação judicial de anotação da CTPS, a qual será entregue ao trabalhador juntamente com o documento.

Art. 104. Na hipótese de anotação de verba com repercussão no cálculo da contribuição previdenciária, a vara do trabalho comunicará o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Em caso de anotação decorrente de sentença judicial, a comunicação será feita apenas após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 105. Em se tratando de CTPS digital, com empregador cadastrado no e-Social, a anotação deverá ser feita pela secretaria da vara, por meio do sistema, em caso de descumprimento da ordem de registro pelo empregador.

Seção VI

Termos e Certidões

Art. 106. Constarão dos termos e certidões a data e a assinatura do servidor que os tenha firmado.

Art. 107. Constarão da certidão de julgamento em 2º grau de jurisdição:

- I – número do processo e nome das partes;
- II – nome dos advogados que sustentaram oralmente, se de forma presencial ou por videoconferência;
- III – nome do desembargador do trabalho que presidiu a sessão;
- IV – nome do relator e do revisor, se for o caso, e dos desembargadores do trabalho que participaram da sessão;
- V – situação do juiz, desde que convocado, apontando-se o dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que autorizou a convocação;
- VI - nome do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;
- VII - forma de comparecimento de todos aqueles que participaram da sessão, se presencial, telepresencial ou por videoconferência;
- VIII - conclusão do julgamento, com a indicação dos votos vencidos, se houver;
- IX - registro da suspensão do julgamento em decorrência de pedido de vista regimental e dos votos já proferidos em sessão;
- X - designação do redator do acórdão, se for o caso;
- XI - impedimentos e suspeições declarados pelos desembargadores do trabalho;
- XII - data da realização da sessão.

Seção VII

Custas Processuais

Art. 108. As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição, nos dissídios individuais, fixarão o valor das custas processuais, que serão calculadas, no caso de improcedência da reclamação, sobre o valor dado à causa e, no caso de procedência, sobre o valor arbitrado à condenação, a cargo do reclamante ou do reclamado, dependendo de quem tenha sucumbido na ação.

§ 1º A isenção quanto ao pagamento de custas não exime o magistrado de fixar na decisão o respectivo valor.

§ 2º Nos acordos, o rateio das custas processuais será proporcional entre as partes, se de outra forma não for convencionado.

Seção VIII

Dissídios coletivos

Art. 109. No dissídio coletivo, constará do acórdão o inteiro teor das cláusulas deferidas, bem como os fundamentos do deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único. Modificada a redação da cláusula pelo Tribunal, o novo texto constará do acórdão.

Art. 110. A certidão de julgamento será publicada de imediato, independentemente da redação da ata final dos trabalhos e da lavratura do acórdão.

Art. 111. Do acórdão constará o valor das custas processuais, que serão imputadas às partes vencidas, de forma solidária.

Art. 112. Nos dissídios coletivos de natureza econômica em que for instituída norma ou condição de trabalho em favor da categoria profissional, o pagamento integral das custas processuais caberá à empresa ou ao ente sindical patronal que integrou a relação processual.

Art. 113. Na hipótese de acordo submetido à homologação do Tribunal em que conste apenas remissão a normas anteriores, o relator ordenará às partes que explicitem o teor das cláusulas conciliadas.

Seção IX

Admissibilidade dos Recursos

Art. 114. No exercício do controle de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição e recursos adesivos, o juiz deve verificar o preenchimento de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos, antes de seu processamento, cabendo-lhe formular pronunciamento explícito sobre o preenchimento desses requisitos.

§ 1º Em se tratando de agravo de petição, somente deverá ser processado quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados e se o ato impugnado comportar recurso (artigo 893, § 1º, da CLT).

§ 2º Havendo parte incontroversa na condenação, o processamento do agravo não deverá impedir a tramitação do feito com vistas à liberação imediata dos valores devidos ao exequente ou realização dos atos necessários ao pagamento da dívida.

§ 3º Garantido integralmente o juízo, não será exigível depósito recursal para a interposição do agravo de petição, salvo elevação do valor do débito em montante que ultrapasse a garantia.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o agravo de petição deverá ser acompanhado da comprovação da garantia correspondente ao valor do acréscimo, limitado ao valor total da condenação.

§ 5º Por se tratar de parcelas acessórias da condenação, o valor fixado a título de honorários advocatícios ou honorários periciais, a cargo do reclamante ou do reclamado, não deverá ser computado para fins de depósito recursal, sendo inexigível seu recolhimento se a condenação a eles se limitar.

Seção X

Depósito Judicial Trabalhista

Art. 115. O depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho e no [Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019](#), ou em outra norma que venha a substituí-las.

Art. 116. O alvará deverá ser expedido somente após a autorização judicial para o levantamento do depósito realizado.

§ 1º O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da

decisão ou do despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial a favor da parte vencedora.

§ 2º A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, deverá também autorizar o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

§ 3º O depósito recursal, ainda que tenha sido convertido em depósito judicial, não poderá ser utilizado para quitação de débitos ou despesas do processo, inclusive os de natureza alimentar, antes da quitação integral do crédito do reclamante, a quem deverá ser prioritariamente liberado, até o limite de seu crédito.

Seção XI

Recurso de Revista

Art. 117. As decisões de admissibilidade do recurso de revista, exercidas na forma estabelecida pelo § 1º do art. 896 da CLT, contemplarão a identificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, nos termos das alíneas e dos parágrafos do referido dispositivo.

§ 1º Admitido o recurso de revista, a autoridade competente deve exercer também o juízo de admissibilidade do recurso de revista adesivo.

§ 2º Não admitido o recurso de revista e interposto agravo de instrumento, a autoridade competente deve exercer o juízo de admissibilidade do recurso adesivo.

Art. 118. Ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ou a quem competir a análise de admissibilidade, caberá avaliar a conveniência e a oportunidade de implantação de juízo conciliatório em recurso de revista.

CAPÍTULO VI

NORMAS PROCEDIMENTAIS DE PROCESSO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Normas Gerais

Art. 119. Transitada em julgado a sentença de conhecimento ou homologado acordo que ponha fim à lide, o processo deverá ser movimentado à fase seguinte, independentemente de requerimento da parte, na qual poderá ser suspenso.

§ 1º Homologado acordo antes do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, inclusive decorrente de transação extrajudicial, deverá ser utilizado o movimento **“11384 – Iniciada a liquidação”**, com posterior movimentação no sistema PJe para o fluxo de “controle de acordo”, em que o processo receberá o movimento **“11014 - Suspensão por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da Obrigação”**, até que seja implementado no PJe o movimento **“15238 – Suspensão o processo por homologação de acordo ou transação”**.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o sobrestamento será levantado quando houver descumprimento do acordo, momento em que o feito prosseguirá, ou, no caso do seu cumprimento integral, deverão ser adotadas as providências para a extinção da execução e o arquivamento.

§ 3º Na hipótese de trânsito em julgado de sentenças não líquidas, os passos seguintes à movimentação **“11384 – Iniciada a liquidação”** dependerão da particularidade do caso e do entendimento do magistrado, e, no caso de acordo, seguir-se-á com a orientação contida nos parágrafos anteriores.

§ 4º Transitada em julgado sentença líquida, o processo deverá receber o movimento **“11385 – Iniciada a execução”**, a partir de quando os próximos passos serão adotados pelo Juízo da execução que, em caso de acordo, deverá seguir os procedimentos mencionados nos parágrafos primeiro e segundo.

Art. 120. Cabe ao juiz, na fase de execução:

I - ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do reclamante, independentemente de requerimento do interessado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior ao do depósito recursal ou incontroverso, prosseguindo a execução depois pela diferença;

II - promover a realização periódica de audiências de conciliação em processos na fase de execução, independentemente de requerimento das partes, selecionando-se aqueles com maior possibilidade de êxito na composição;

III - determinar a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, por meio da utilização dos Sistemas Eletrônicos de pesquisas patrimonial, valendo-se, se for o caso, da aplicação subsidiária dos artigos 772 a 777 do CPC, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional.

Art. 121. Exauridas em vão as medidas coercitivas impulsionadas pelo juízo ou requeridas pela parte, o processo deverá ser suspenso, com a intimação do exequente, precedido de atualização cadastral e verificação da situação no BNDT.

Seção II

Alienação de Bens

Art. 122. Ao determinar a alienação de bem, deverá o magistrado fazer constar expressamente no edital, além dos requisitos do artigo 886 do CPC, que o adquirente estará isento dos débitos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens e direitos adquiridos judicialmente, por meio de leilão judicial ou iniciativa particular, estejam inscritos, ou não, na dívida ativa, bem como dos débitos não tributários de natureza *propter rem* relativos ao referido bem, que se subrogarão no preço da aquisição.

Parágrafo único. Revogado.

Seção III

Semana Nacional da Execução Trabalhista

Art. 123. Durante a Semana Nacional da Execução Trabalhista deverão ser realizadas pautas ordinárias de audiência, exclusivamente formadas por autos em fase de execução, liquidados e que não foram voluntariamente pagos após a citação do artigo 880 da CLT, ficando

suspensa a contagem do prazo médio de tramitação dos processos em fase de conhecimento.

Parágrafo único. Infrutífera a conciliação, além das providências coercitivas previstas no artigo 120, III, o juiz, caso necessário, expedirá mandado para protesto extrajudicial, em cartório, do título executivo não quitado.

Seção IV

Normas Procedimentais Referentes à Execução contra Empresas em Recuperação Judicial ou em Falência

Art. 124. No caso de execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falência, o juiz do trabalho expedirá Certidão de Habilitação de Crédito para os credores constituídos nos autos, a ser submetida à apreciação do administrador judicial, exceto em relação aos créditos previdenciário e fiscal.

§ 1º Terão prosseguimento na Justiça do Trabalho as ações que demandarem quantia ilíquida, até a apuração do respectivo crédito e a expedição de certidão de habilitação do crédito.

§ 2º Da Certidão de Habilitação de Crédito deverá constar:

I - o nome do exequente e a data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e do seu trânsito em julgado;

II - a especificação dos títulos e valores;

III - a data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado;

IV - o nome do advogado que o exequente tiver constituído, seu endereço, para eventual intimação, e número de telefone, a fim de facilitar possível contato direto pelo administrador judicial.

Art. 125. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é vedada a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência.

Art. 126. Não havendo mais atos executórios a serem praticados pelo juízo trabalhista, o processo será suspenso mediante a utilização do movimento de suspensão/sobrestamento respectivo até o encerramento da recuperação judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (art. 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005).

Parágrafo único. Os processos suspensos por recuperação judicial ou falência deverão ser sinalizados com marcador correspondente no Sistema PJe.

Art. 127. As disposições desta Seção não se aplicam nos casos em que o magistrado determinar o direcionamento da execução contra sócios ou ex-sócios da executada ou empresa que integre grupo econômico do qual ela faça parte.

Seção V

Sobrestamento e Arquivamento Definitivo do Processo de Execução

Art. 128. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente,

deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa.

Parágrafo único. Durante o prazo da prescrição intercorrente, o processo deverá ser suspenso com o uso do movimento **“suspensão ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)”**.

Art. 129. O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É vedado o arquivamento com baixa definitiva do processo de execução em qualquer situação não prevista no caput, inclusive em processos reunidos em razão de centralização de execuções, processos sobrestados ou arquivados provisoriamente.

Art. 130. É condição para arquivamento definitivo do processo judicial quando na fase de execução, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo e a exclusão de inscrição(ões) no BNDT.

Art. 131. Satisfeitos os créditos dos processos, salvo nos casos de execução por precatório, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em desfavor do mesmo devedor.

§ 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas, após o que procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

§ 2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre os Tribunais Regionais do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem nenhuma manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.

§ 4º Para localização do devedor, se necessário, as Secretarias das unidades judiciárias deverão se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis no Tribunal Regional do Trabalho para identificar o seu domicílio atual, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a fim de proceder ao depósito do numerário.

§ 5º Caso não se localize o executado nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do executado e encaminhar a informação

para a Corregedoria Regional, que deverá publicar, no site do Tribunal Regional do Trabalho, respectivo edital permanente de informação das contas abertas em nome de executados para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a eles creditados.

§ 6º Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código **5891 – “Valores oriundos de Depósito Judicial – Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho – Projeto Garimpo”**.

§ 7º Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

§ 8º Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º a 7º quando os créditos encontrados no processo pertençam ao credor das parcelas trabalhistas, advogados ou peritos judiciais.

§ 9º Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a vara do trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Seção VI

SISBAJUD – Bloqueio, Desbloqueio e Transferência de Valores

Art. 132. Em execução definitiva por quantia certa, se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 133. Relativamente ao Sistema SISBAJUD, cabe ao juiz do trabalho:

I - abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio promovida contra Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - deixar de encaminhar às instituições financeiras, por intermédio de ofício papel, solicitação de informações e ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores quando for possível a prática do ato por meio do Sistema SISBAJUD;

III - velar diariamente para que, em caso de bloqueio efetivado, haja pronta emissão de ordem de transferência dos valores para uma conta em banco oficial ou emissão

de ordem de desbloqueio;

IV - proceder à correta identificação dos executados quando da expedição das ordens de bloqueio de numerário em contas bancárias mediante o Sistema SISBAJUD, informando o registro do número de inscrição no CPF ou CNPJ, a fim de evitar a indevida constrição de valores de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas homônimas.

Art. 134. O acesso do juiz e dos servidores por ele delegados, ao Sistema SISBAJUD, ocorrerá por meio de senhas pessoais e intransferíveis ou mediante certificado digital, após o cadastramento realizado pelo gerente setorial de segurança da informação do respectivo tribunal, denominado Máster.

Art. 135. O presidente do Tribunal Regional do Trabalho indicará 2 (dois) Másteres, no mínimo, ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os Másteres do Sistema manterão atualizados os dados dos juízes cadastrados no Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O descredenciamento de Máster ou de qualquer usuário do Sistema SISBAJUD será imediatamente comunicado, pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 136. O juiz, ao receber as respostas das instituições financeiras, emitirá ordem judicial eletrônica de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, ou providenciará o desbloqueio do valor.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é a data da intimação da parte, pelo juiz, de que se efetivou o bloqueio de numerário em sua conta.

Art. 137. É obrigatória a observância pelos juízes das normas sobre o SISBAJUD estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais do trabalho.

Seção VII

SISBAJUD – Cadastramento e Conta Única

Art. 138. As pessoas físicas e jurídicas poderão requerer, por si ou por seus representantes estatutários, ou por advogado devidamente constituído, mediante exibição de instrumento de procuração, o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios eletrônicos realizados por meio do sistema SISBAJUD.

Art. 139. O requerimento será efetuado por meio do sistema informatizado SISBAJUD, disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na página do Tribunal Superior do Trabalho na Internet, do qual constará declaração expressa de ciência e concordância do requerente com as normas relativas ao cadastramento de contas previstas na presente Consolidação e na [Resolução nº 61/2008](#) do CNJ.

§ 1º O requerimento de cadastramento de conta única será instruído com:

I – cópia do cartão do CNPJ ou do CPF;

II – comprovante da conta bancária indicada para acolher o bloqueio, expedido pela instituição financeira, contendo, obrigatoriamente:

a) titularidade (nome da empresa e número do CNPJ ou do CPF);
b) nome do banco;
c) código da agência (com quatro dígitos, sem o dígito verificador);
d) número da conta corrente (com o dígito verificador) e número da operação, quando se tratar da Caixa Econômica Federal.

III – contrato social do qual constem os dados do representante legal da empresa;

IV – instrumento de procuração, na hipótese de advogado constituído, o qual habilite o subscritor do pedido a atuar, ainda que administrativamente, em nome do requerente;

V – documento de identificação que demonstre a autenticidade da assinatura do subscritor do pedido.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que solicitarem cadastramento de conta única não estão obrigadas a fornecer o número da conta indicada para o bloqueio, podendo informar apenas o nome do Banco ou o número da agência que cumprirá a ordem.

§ 3º O envio do requerimento e dos respectivos documentos deverá ser realizado exclusivamente por meio do Sistema SISBAJUD, sendo automaticamente descartados se encaminhados por outra via.

§ 4º É de responsabilidade do requerente a veracidade das informações prestadas e a autenticidade dos documentos enviados assim como a preservação dos originais dos documentos, que poderão ser eventualmente solicitados pela Secretaria da Corregedoria-Geral para o esclarecimento de dúvidas.

§ 5º Incumbe ao requerente o acompanhamento do pedido pelo Sistema SISBAJUD.

§ 6º Havendo erro no requerimento ou em algum documento enviado passível de solução pelo requerente, ser-lhe-á concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça, a contar do primeiro dia útil após a data do registro da pendência no Sistema SISBAJUD.

§ 7º Ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, o pedido será indeferido, cabendo ao interessado formalizar novo requerimento, anexando a este toda a documentação necessária ao cadastramento.

Art. 140. Tratando-se de grupo econômico, empresa com filiais e situações análogas, faculta-se o cadastramento de uma conta única para mais de uma pessoa jurídica ou natural.

§ 1º Nessa hipótese, o titular da conta indicada apresentará:

I - cópia dos cartões do CNPJ ou do CPF;

II - declaração de plena concordância com a efetivação de bloqueio de valores decorrente de ordem judicial expedida contra as pessoas por ele relacionadas;

III - declaração dos representantes legais das pessoas jurídicas e das pessoas naturais de plena concordância com o direcionamento das ordens judiciais de bloqueio para a conta especificada;

IV - declaração de instituição financeira de que está ciente e apta a direcionar, para a conta especificada, as ordens judiciais de bloqueio expedidas contra as

peessoas arroladas.

§ 2º No caso de grupo econômico, a empresa titular da conta deverá também apresentar:

I - requerimento explicitando se a conta única indicada, de sua própria titularidade, é extensiva às empresas relacionadas na declaração do banco;

II - documentação que comprove a existência do alegado grupo econômico em relação ao universo das empresas noticiadas na declaração apresentada.

Art. 141. O deferimento do cadastramento de conta única no Sistema SISBAJUD valerá para todos os órgãos da Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, Justiça Federal, Justiça Militar da União e Justiça do Trabalho.

Art. 142. A pessoa física ou jurídica obriga-se a manter na conta indicada numerário suficiente para o cumprimento da ordem judicial.

Seção VIII

SISBAJUD – Descadastramento, Recadastramento e Alteração de Conta Única

Art. 143 Ao constatar que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente na conta única cadastrada no sistema SISBAJUD para o atendimento à ordem judicial de bloqueio, o juiz que preside a execução deverá apresentar Pedido de Providências à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 1º O juiz indicará os dados do executado que possui conta única cadastrada no Sistema SISBAJUD (nome e CNPJ ou CPF) e anexará cópia do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que obteve resposta negativa da instituição financeira.

§ 2º Autuado o Pedido de Providências, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa para a ausência de numerário.

Art. 144. Não cabe Pedido de Providências na hipótese de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado, sendo a questão jurisdicional submetida ao crivo do juízo da execução.

Art. 145. Na ausência de numerário bastante para atender à ordem judicial de bloqueio, a ordem será direcionada às demais instituições financeiras e a conta única poderá ser descadastrada.

Parágrafo único. Ao responder à intimação para se manifestar no Pedido de Providências apresentado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do § 2º do artigo 137 desta Consolidação, a parte interessada apresentará as justificativas que entender cabíveis.

Art. 146. Na hipótese de a solicitação de cadastramento ter sido efetivada por outro tribunal, o Corregedor-Geral comunicará a desabilitação da conta única ao respectivo tribunal.

Art. 147. O executado poderá requerer o recadastramento da conta ou indicar outra para o bloqueio após 6 (seis) meses da data de publicação da decisão de descredenciamento no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou no Diário de Justiça

Eletrônico Nacional (DJEN), quando habilitado para uso na Justiça do Trabalho.

Art. 148. A reincidência quanto à ausência de fundos para o atendimento das ordens judiciais de bloqueio implicará novo descadastramento, dessa vez pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º O executado, após o prazo referido no *caput*, poderá postular novo recadastramento.

§ 2º Em caso de nova reincidência, o descadastramento será definitivo.

Art. 149. A inatividade da instituição financeira mantenedora da conta única cadastrada implicará a desabilitação automática do cadastramento.

Art. 150. Os pedidos de recadastramento, bem como os de alteração da conta cadastrada, serão realizados por meio do Sistema SISBAJUD, instruindo-se a petição com os mesmos documentos exigidos para o cadastramento originário da conta.

Parágrafo único. No caso de pedido de alteração de conta única cadastrada em outro local, o interessado deverá dirigir-se ao órgão onde foi efetuado o cadastro originário.

Art. 151. O cadastramento poderá ser cancelado mediante requerimento do titular da conta única à autoridade que o tenha deferido, a qual determinará seu cancelamento em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do respectivo protocolo.

Parágrafo único. O descadastramento de conta única cadastrada pelo Tribunal Superior do Trabalho deverá ser solicitado pelo interessado através do Sistema SISBAJUD, acompanhado dos documentos previstos no artigo 133, § 1º, III, IV e V, desta Consolidação.

Art. 152. Compete à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho apreciar as solicitações de cadastramento, bem como os pedidos de alteração, recadastramento e descadastramento de conta única dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, ressalvada competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para a apreciação dos Pedidos de Providências atinentes ao cumprimento do Sistema SISBAJUD.

Art. 153. Constitui ônus da pessoa física ou jurídica titular de conta única cadastrada no Sistema SISBAJUD zelar pela regularidade dos dados cadastrados, requerendo em tempo oportuno as alterações que se fizerem necessárias, de forma a manter a conta apta ao recebimento de ordens judiciais de bloqueios eletrônicos.

Seção IX Reunião de Execuções

Subseção I Procedimento de Reunião de Execuções – PRE

Art. 154. O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, destinado às obrigações de pagar e regulado por esta Consolidação no âmbito da Justiça do Trabalho, é constituído pelo:

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;

II - Regime Centralizado de Execução – RCE, instituído pela Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF); e

III - Regime Especial de Execução Forçada -REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

Art. 155. O PRE, em todas as suas modalidades, observará, entre outros princípios e diretrizes:

I – a cooperação judiciária;

II – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social;

III – o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do credor;

IV – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República), bem como da economia processual;

V – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

VI – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VII – a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;

VIII – a estrita observância da Lei nº 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

Art. 156. A reunião de processos em fase de execução definitiva, em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es), poderá ser processada em órgãos de centralização de execuções (juízos centralizadores de execução), criados conforme organização de cada Tribunal Regional e observados os parâmetros estabelecidos nesta Consolidação.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o juízo centralizador de execução, a previsão do *caput* não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva em varas do trabalho, mediante cooperação judiciária.

Art. 157. São atribuições do juízo centralizador de execução do PRE:

I – acompanhar e exarar parecer relativo ao processamento do PRE, mantendo comunicação com os demais órgãos partícipes da gestão do procedimento, conforme definido pela organização administrativa do Tribunal Regional ou pela Lei nº 14.193/2021;

II – promover, de ofício, a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do REEF, utilizando -se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador de execução;

III – coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

Art. 158. No PRE todos os esforços deverão ser envidados para solver as execuções pelo pagamento integral ou pelo uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, conforme disciplinado pelo Tribunal Regional, ressalvada a ordem de preferência para o RCE instituído pela Lei nº 14.193/2021, que deverá observar os termos estabelecidos no

art. 17 desta mesma Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses de PEPT e de REEF, havendo omissão do Tribunal Regional em disciplinar a matéria relativa à ordem de pagamento, e desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter referida ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas nesta Consolidação ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores.

Subseção II

Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT

Art. 159. Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso;

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal Regional, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, a critério de cada Tribunal Regional, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros – desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII - apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Art. 160. O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data.

§ 1º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;
- II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º;
- III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§ 2º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de seis anos estabelecido no art. 159, II, desta Consolidação, bem como haja demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§ 3º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF contra o devedor.

§ 4º O PEPT não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por Precatório ou RPV.

Art. 161. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva, em curso no âmbito de um único Tribunal Regional, deverá ser apresentado ao Corregedor Regional respectivo, em classe processual própria.

§ 1º A decisão do Corregedor Regional, que atuará como Relator, deverá ser referendada pelo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno, sempre em decisão fundamentada e observados os parâmetros estipulados nesta Seção.

§ 2º Antes da decisão do Corregedor Regional, o juízo centralizador de execução deverá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 159 desta Consolidação.

§ 3º A decisão do Corregedor Regional assim como a do Órgão Especial, se houver, ou a do Tribunal Pleno não estarão vinculadas ao referido parecer.

Art. 162. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento do débito referente a processos em fase de execução definitiva, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, deverá ser apresentado ao Corregedor do Tribunal Regional com maior número de processos em fase de execução definitiva deste devedor, cabendo-lhe atender, além do exigido no art. 159 desta Consolidação, os seguintes requisitos:

- I - especificar os Tribunais Regionais onde se localizam os processos;
- II - apresentar os documentos de que trata o art. 159, I, desta Consolidação em relações individualizadas referentes a cada um dos Tribunais Regionais onde se processem as execuções que se pretende parcelar por meio do PEPT, assim como resumo global da dívida consolidada.

§ 1º A centralização de execuções, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá de termo de cooperação judiciária firmado entre os Tribunais Regionais que possuam processos em fase de execução definitiva do devedor requerente, devendo observar as diretrizes constantes nesta Consolidação.

§ 2º A decisão do Corregedor Regional que aderir à execução reunida em mais de um Tribunal Regional deverá ser referendada pelo respectivo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno.

§ 3º O insucesso do PEPT que tramitar no âmbito de mais de um Tribunal Regional acarretará a extinção do termo de cooperação judiciária, devendo os REEFs serem processados regionalmente, a cargo de cada juízo centralizador de execução local, observando-se os processos em fase de execução definitiva da competência de seu Tribunal Regional.

§ 4º O termo de cooperação judiciária firmado pelos Tribunais Regionais deverá ser explícito em relação à periodicidade de pagamentos e aos critérios de repasse aos juízos centralizadores de execução dos Tribunais Regionais envolvidos.

§ 5º O acréscimo de processos de que trata o § 1º do art. 160 desta Consolidação, assim como a alteração de prazos do PEPT que resultar no parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá da observância dos incisos I a III do dispositivo acima mencionado, além da anuência dos demais Tribunais Regionais aderentes.

§ 6º O termo de cooperação judiciária definirá o juízo centralizador de execução do PEPT no âmbito de mais de um Tribunal Regional.

§ 7º A recusa do procedimento não impede que o pleito do devedor seja processado nos Tribunais Regionais onde houver a aprovação.

Art. 163. Durante a análise do requerimento do devedor, o juízo centralizador de execução poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

Art. 164. Instaurado o procedimento e concluída a proposta do devedor, o Corregedor Regional deverá submeter sua decisão sobre a matéria ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial, a quem competirá:

I – avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;

II – fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 159 e no § 2º do art. 160 desta Consolidação, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

III – prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 155, V, e 158, *caput*, e parágrafo único, da presente Consolidação;

IV – acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano;

V- referendar, ou não, após votação do órgão colegiado competente, a decisão do Corregedor Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT.

Art. 165. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 159 desta Consolidação, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo órgão colegiado competente, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade, observado o disposto no art. 161 desta Consolidação.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF contra o devedor.

Art. 166. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT a partir da sua aprovação pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

Parágrafo único. A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT suspende-se durante sua vigência.

Art. 167. Os recursos informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, poderão observar as seguintes disposições, se outras não forem estipuladas pelos Tribunais Regionais:

I – a limitação de 50% do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação;

II – o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada pelo Tribunal Regional caso seja aplicado deságio de, no mínimo, 30% do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação;

III – os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores;

IV – os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo;

Art. 168. O PEPT será revisado pelo juízo centralizador de execução a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano.

Art. 169. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do órgão colegiado competente.

Subseção III

Do Regime Centralizado de Execução – RCE

Art. 170. O RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei. § 1º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na

elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas nesta Subseção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de RCE.

§ 2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 (três) anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

§ 3º O plano de concurso de credores do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no caput deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias.

§ 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

Art. 171. O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto perante o respectivo Tribunal Regional.

Subseção IV

Regime Especial de Execução Forçada – REEF

Art. 172. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF poderá originar-se:

I – do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT);

II – do insucesso do RCE previsto na Lei nº 14.193/2021, observado o disposto no artigo 24 desta lei;

III – por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional;

IV – por iniciativa do juízo centralizador de execução do Tribunal Regional.

§ 2º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial, nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os arts. 883-A da CLT e 517 do CPC.

§ 3º Poderá o juiz da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de

créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em fase de execução definitiva contra o mesmo devedor.

§ 4º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo em fase de execução definitiva não submetido ao REEF, o juízo deverá comunicar o fato ao juízo centralizador de execução, cabendo igual obrigação às partes.

§ 6º Os Tribunais Regionais desenvolverão solução de tecnologia da informação para cadastramento dos créditos habilitados nos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática.

Art. 173. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada a hipótese do § 3º do artigo anterior.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao juízo centralizador de execução do Tribunal Regional.

§ 2º Os juízes que atuam no juízo centralizador de execução resolverão os incidentes e ações incidentais referentes exclusivamente ao processo piloto e apenas quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 3º Localizados bens do executado, será ordenada sua alienação pelo juízo centralizador de execução.

§ 4º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao juízo centralizador de execução a adoção das seguintes providências:

- I – eleição de novo processo piloto;
- II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto;
- III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos na forma disciplinada nesta Seção, o que deverá ser observado pela vara de origem.

Art. 174. A consolidação da dívida do executado, no caso do REEF, será feita pelo juízo centralizador de execução, que oficiará as Varas do Trabalho para que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na prestação de informações pelas Varas do Trabalho deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de cálculos.

Art. 175. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 176. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, as Varas do Trabalho da Região e as Corregedorias das demais Regiões serão oficiadas, comunicando a existência do saldo, aguardando a requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias e devolvendo ao executado o saldo existente após os repasses solicitados.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se as Varas do Trabalho do Tribunal Regional.

Art. 177. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, em parceria com a Escola Nacional de Aperfeiçoamento da Magistratura Trabalhista – ENAMAT, assim como as Corregedorias Regionais e as respectivas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho – EJUD promoverão cursos de formação, treinamento e atualização para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho interessados em integrar os juízos centralizadores de execução, os quais serão escolhidos preferencialmente para o exercício da respectiva função.

Seção X

Execução Provisória

Art. 178. A execução provisória tramitará na classe Cumprimento Provisório de Sentença “CumPrSe” (157).

Art. 179. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 – Convertida a execução provisória em definitiva”.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deve haver arquivamento definitivo do processo “principal”.

Seção XI

Intervenção nos Estados-Membros e Municípios

Art. 180. Os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho fundamentarão os pedidos de intervenção dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais de Justiça dos Estados, justificando a necessidade da adoção da medida excepcional.

Parágrafo único. A intervenção deverá ser requerida pelo credor do estado-membro ou do município.

Art. 181. O pedido de intervenção em estado-membro será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto o requerimento de intervenção em município será remetido diretamente ao Tribunal de Justiça local pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 182. O pedido de intervenção em estado-membro ou em município será instruído com as seguintes peças:

I - petição do credor, dirigida ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça local, conforme o caso;

II - impugnação do ente público, quando houver;

III - manifestação do órgão do Ministério Público que atua perante o Tribunal Regional do Trabalho;

IV - decisão fundamentada do presidente do Tribunal Regional do Trabalho admitindo o encaminhamento do pedido de intervenção;

V - ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e do ano de sua inclusão no orçamento.

CAPÍTULO VII

NORMAS PROCEDIMENTAIS ADMINISTRATIVAS

Seção I

Acesso à Consulta Pública do PJe

Art. 183. Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em local de destaque, nos respectivos sítios na rede mundial de computadores, acesso à consulta pública do PJe-JT, para verificar a autenticidade de documentos extraídos dos autos digitais, na forma expressa na [Resolução nº 185/2017 do CSJT](#).

Seção II

Informações Estatísticas Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho – e-Gestão

Art. 184. O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho – e-Gestão é ferramenta eletrônica de apoio destinada a disponibilizar aos usuários acesso às informações relativas à estrutura administrativa e ao exercício da atividade judiciária dos órgãos do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 185. O controle estatístico-processual do movimento judiciário e da atuação jurisdicional dos 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, por seus órgãos e juízes, de interesse da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, será realizado mediante as informações disponibilizadas no Sistema e-Gestão.

Art. 186. O Sistema e-Gestão é regido pelos princípios da obrigatoriedade e da presunção da veracidade das informações disponibilizadas.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos presidentes dos Tribunais

Regionais do Trabalho a fidedignidade das informações estatísticas disponibilizadas no Sistema e-Gestão.

Art. 187. O Sistema e-Gestão será administrado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assessorada pelo Comitê Gestor Nacional.

§ 1º As atribuições e composição do Comitê Gestor Nacional serão instituídas por ato da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 2º As comunicações com o grupo técnico gte-Gestão deverão ser feitas por meio do *software* Jira, mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 188. Os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão instituir comitês gestores regionais para receberem as orientações do Comitê Gestor Nacional quanto às regras para a coleta e disponibilização das informações, as quais serão repassadas aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho e varas do trabalho da região.

§ 1º O comitê gestor regional do sistema e-Gestão será coordenado preferencialmente por desembargador e deverá ter composição multidisciplinar, contando com pelo menos um juiz de 1º grau e por servidores afeitos às áreas de tecnologia da informação, de estatística, de pessoal e de negócio judicial de 1º e 2º graus.

§ 2º O Comitê Regional reunir-se-á bimestralmente para, entre outras ações, corrigir eventuais inconsistências nos dados remetidos ao TST, retratadas nos relatórios da pasta denominada “Relatórios de Detalhamento de Erros” do Sistema e-Gestão, e encaminhará ao Comitê Gestor Nacional do Sistema e-Gestão a respectiva ata.

Art. 189. As informações disponibilizadas no Sistema e-Gestão pelos Tribunais Regionais do Trabalho e as varas do trabalho deverão observar os modelos previamente aprovados pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 1º As informações relativas ao Sistema e-Gestão deverão ser disponibilizadas por meio de remessas de dados, conforme descrito nos manuais de orientação de 1º e 2º graus, diariamente e mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da realização das atividades.

§ 2º Os erros materiais porventura existentes nas informações disponibilizadas mensalmente no Sistema e-Gestão poderão ser corrigidos até 1º de março do ano subsequente ao ano de referência das informações.

§ 3º Serão consideradas oficiais as remessas de dados enviadas mensalmente pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 4º A obrigatoriedade de remessa diária não se aplica aos dados administrativos.

§ 5º Disponibilizada nova versão do extrator do e-Gestão é obrigatório o reproprocessamento das remessas anteriores relativas ao mesmo ano da disponibilização.

Art. 190. O Manual do Usuário com o detalhamento das funcionalidades do Sistema e-Gestão e os Manuais de Orientações dos 1º e 2º graus serão disponibilizados na página de acesso ao sistema.

Art. 191. São usuários do Sistema e-Gestão os magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

§ 1º O acesso ao sistema será feito pela Internet para usuários credenciados.

§ 2º A autorização será concedida mediante solicitação de credenciamento à Corregedoria-Geral ou ao Coordenador do Comitê Gestor Regional, conforme o caso.

Art. 192. A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho terá a atribuição de elaborar e disponibilizar os relatórios estatísticos oficiais, para fins de inspeção e correção permanentes, conforme modelos previamente estabelecidos pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O grupo técnico gte-Gestão definirá os relatórios a serem disponibilizados para consulta aos usuários do sistema.

Art. 193. Os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os efeitos do artigo 37 da Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN, publicarão, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de apuração, os dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, de acordo com modelo previamente aprovado pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 194. Os Tribunais Regionais do Trabalho divulgarão, em local de destaque de seus respectivos sites na rede mundial de computadores, os relatórios de produção mensal dos órgãos judiciais e magistrados de 1º e de 2º graus.

§ 1º Os relatórios, em formato pdf, serão extraídos do sistema e-Gestão e disponibilizados mediante *links* a partir de *banner* próprio de cada Tribunal Regional, intitulado “Produção dos Magistrados”.

§ 2º Os relatórios de que trata o parágrafo anterior serão os disponíveis nas subpastas “Transparência” e “Produção” do sistema e-Gestão, sendo:

I - Para o 1º grau:

- a) Varas do trabalho – conhecimento;
- b) Varas do trabalho – execução;
- c) Juízes – conhecimento;
- d) Juízes – execução

II – Para o 2º grau:

- a) Tribunal;
- b) Magistrados.

§ 3º Os relatórios deverão estar disponíveis, mensalmente, no decorrer do mês subsequente àquele em referência, devendo ser mantidos os anteriores, organizados por ano e mês.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 195. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho promoverá a revisão periódica e a atualização da presente consolidação, mediante a integração dos provimentos, das recomendações e demais atos da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. O processo de atualização e revisão da presente consolidação observará as regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, preservando-se a redação original dos dispositivos alterados.

Art. 2º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, os seguintes atos:

I – Provimentos CGJT de números 1/2021, 2/2021, 3/2021, 1/2022, 4/2022, 1/2023, 2/2023 e 3/2023.

II – Recomendações CGJT de números 3/2018, 3/2019, 4/2019 e 6/2020;

III – Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho